

**PROPOSTA DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 84/97, DE 16 DE ABRIL, ALTERADO PELA LEI N.º 113/99, DE 3 DE AGOSTO, TRANSPONDO A DIRETIVA (UE) 2019/1833 DA COMISSÃO, DE 24 DE OUTUBRO QUE ALTERA OS ANEXOS I, III, V E VI DA DIRETIVA 2000/54/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO NO QUE RESPEITA A ADAPTAÇÕES DE CARÁCTER EXCLUSIVAMENTE TÉCNICO E A DIRETIVA (UE) 2020/739 DA COMISSÃO, DE 3 DE JUNHO DE 2020, QUE ALTERA O ANEXO III DA DIRETIVA 2000/54/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO NO QUE DIZ RESPEITO À INCLUSÃO DO SARS-COV-2 NA LISTA DE AGENTES BIOLÓGICOS RECONHECIDAMENTE INFECIOSOS PARA O SER HUMANO E QUE ALTERA A DIRETIVA (UE) 2019/1833 DA COMISSÃO, E QUE PROCEDE AINDA, À TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 301/2000, DE 18 DE NOVEMBRO, ALTERADO PELO DECRETO-LEI N.º 88/2015, DE 28 DE MAIO E PELO DECRETO-LEI N.º 35/2020 DE 13 DE JULHO**

(Projeto de diploma para apreciação pública)

## ÍNDICE

– Despacho .....	2
– Proposta de Decreto-Lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de abril, alterado pela Lei n.º 113/99, de 3 de agosto, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1833 da Comissão, de 24 de outubro que altera os anexos I, III, V e VI da Diretiva 2000/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a adaptações de carácter exclusivamente técnico e a Diretiva (UE) 2020/739 da Comissão, de 3 de junho de 2020, que altera o anexo III da Diretiva 2000/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à inclusão do SARS-CoV-2 na lista de agentes biológicos reconhecidamente infecciosos para o ser humano e que altera a Diretiva (UE) 2019/1833 da Comissão, e que procede ainda, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 35/2020 de 13 de julho .....	2

## Despacho

Nos termos da alínea *b)* do número 1 do artigo 472.º e do número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, na sua redação atual, e considerando o disposto no número 1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, que aprova o Regime de Organização e Funcionamento do XXII Governo Constitucional, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* da proposta de Decreto-Lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de abril, alterado pela Lei n.º 113/99, de 3 de agosto, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1833 da comissão, de 24 de outubro que altera os anexos I, III, V e VI da Diretiva 2000/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a adaptações de carácter exclusivamente técnico e a Diretiva (UE) 2020/739 da Comissão, de 3 de junho de 2020, que altera o anexo III da Diretiva 2000/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à inclusão do SARS-CoV-2 na lista de agentes biológicos reconhecidamente infecciosos para o ser humano e que altera a Diretiva (UE) 2019/1833 da Comissão, e que procede ainda, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 35/2020 de 13 de julho.

2- O prazo de apreciação pública da proposta é de 20 dias, a contar da data da sua publicação, atendendo a urgência na transposição das diretivas para a ordem jurídica interna.

3- Os pareceres devem ser enviados diretamente ao Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Trabalho e da Formação Profissional.

2 de outubro de 2020 - O Secretário de Estado Adjunto do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

**Proposta de Decreto-Lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de abril, alterado pela Lei n.º 113/99, de 3 de agosto, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1833 da Comissão, de 24 de outubro que altera os anexos I, III, V e VI da Diretiva 2000/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a adaptações de carácter exclusivamente técnico e a Diretiva (UE) 2020/739 da Comissão, de 3 de junho de 2020, que altera o anexo III da Diretiva 2000/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à inclusão do SARS-CoV-2 na lista de agentes biológicos reconhecidamente infecciosos para o ser humano e que altera a Diretiva (UE) 2019/1833 da Comissão, e que procede ainda, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 35/2020 de 13 de julho**

A aplicação do acervo da União Europeia em matéria de segurança e saúde no trabalho, incluindo a Diretiva 2000/54/CE

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro (Diretiva 2000/54/CE), relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho, foi objeto de uma avaliação *ex post* que concluiu pela relevância de atualizar disposições e garantir uma melhor e mais ampla proteção dos trabalhadores neste contexto, em particular, a necessidade específica de atualização da lista de agentes biológicos classificados constante do anexo III da Diretiva 2000/54/CE à luz da evolução científica e técnica.

No ordenamento jurídico português, a proteção dos trabalhadores neste domínio encontra-se regulada pelo Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de abril, na sua redação atual, sendo que a Diretiva 2000/54/CE foi transposta pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual, que regulamenta o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho.

Por sua vez, a classificação dos agentes biológicos, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de abril, na sua redação atual, encontra-se regulada pela Portaria n.º 405/98, de 11 de julho, na sua redação atual.

A Diretiva (UE) 2019/1833 da Comissão, de 24 de outubro de 2019 (Diretiva (UE) 2019/1833), que altera os anexos I, III, V e VI da Diretiva 2000/54/CE no que respeita a adaptações de carácter exclusivamente técnico, visou integrar alterações decorrentes da evolução científica neste domínio, que implicam adaptações no local de trabalho de carácter exclusivamente técnico, mantendo os atuais níveis de proteção dos trabalhadores que estejam ou possam estar expostos a agentes biológicos em consequência do seu trabalho.

Com efeito, a alteração ao anexo I da Diretiva 2000/54/CE esclarece o carácter não exaustivo da lista dele constante, uma vez que os resultados de uma avaliação do risco podem demonstrar uma exposição involuntária a agentes biológicos, e assim poderão existir outras atividades profissionais não incluídas na lista que devam também ser consideradas.

Por outro lado, é alterado o anexo III da Diretiva 2000/54/CE, que estabelece a lista de agentes biológicos reconhecidamente infecciosos para os seres humanos, de modo a ter em conta o estado dos conhecimentos mais recentes relativamente à evolução científica que induziu mudanças significativas desde a última atualização, nomeadamente no que toca aos seguintes aspetos: taxonomia, nomenclatura, classificação e características dos agentes biológicos, bem como a existência de novos agentes biológicos. Em concreto, é aditado ao anexo III um grande número de agentes biológicos, incluindo o coronavírus relacionado com a síndrome respiratória aguda grave (vírus SARS) e o coronavírus da síndrome respiratória do Médio Oriente (vírus MERS).

A Diretiva (UE) 2019/1833 alterou igualmente, e reestruturou, os anexos V e VI da Diretiva 2000/54/CE, que estabelecem as medidas e os níveis de confinamento para os laboratórios, as instalações para animais e a indústria, no sentido de ser tido em conta as medidas de confinamento e outras medidas de proteção incluídas na Diretiva 2009/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Mais recentemente, foi publicada a Diretiva (UE) 2020/739 da Comissão, de 3 de junho de 2020, que altera o anexo III da Diretiva 2000/54/CE no que diz respeito à inclusão do SARS-CoV-2 na lista de agentes biológicos reconhecidamente infecciosos para o ser humano e que altera a Diretiva (UE) 2019/1833.

Com efeito, tendo em conta os dados epidemiológicos e clínicos atualmente disponíveis sobre as características do vírus «coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2» ou, na forma abreviada, «SARS-CoV-2», que provocou o surto de COVID-19, tais como os seus padrões de transmissão, características clínicas e fatores de risco de infeção, e tendo em conta as grandes semelhanças com o vírus SARS e o vírus MERS, conclui-se que o SARS-CoV-2 deve ser aditado com urgência ao anexo III da Diretiva 2000/54/CE, a fim de garantir uma proteção adequada e contínua da segurança e saúde dos trabalhadores no trabalho uma vez que este pode causar doenças humanas graves na população infetada, apresentando, em especial, um risco grave para os trabalhadores mais velhos e para os que têm patologias ou doenças crónicas subjacentes.

A fim de continuar a proporcionar aos trabalhadores, que estejam ou possam estar expostos a agentes biológicos em consequência do seu trabalho, os níveis de proteção adequados, urge proceder à revisão do Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de abril, na sua redação atual, atualizando as referências legais em conformidade com o quadro legal vigente em matéria de segurança e saúde no trabalho, bem como adaptando e reestruturando os respetivos anexos, em linha com as diversas alterações operadas pelas diretivas referidas, que passam a incluir também a lista de agentes biológicos classificados constante do anexo III da Diretiva 2000/54/CE, na sua redação atual, revogando-se, desse modo, a Portaria n.º 405/98, de 11 de julho, na sua redação atual, em favor de uma maior harmonização jurídica.

Por fim, é alterado o Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, na sua redação atual, que regula a proteção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho, corrigindo o valor-limite de exposição profissional à poeira de sílica cristalina respirável.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

O presente decreto-lei foi publicado do *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata n.º 31, de 6 de outubro de 2020.

*Assim:*

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei:

*a)* Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2000/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes biológicos duran-

te o trabalho, na redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2019/1833 da Comissão, de 24 de outubro de 2019, e pela Diretiva (UE) 2020/739 da Comissão, de 3 de junho de 2020;

*b)* Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de abril, alterado pela Lei n.º 113/99, de 3 de agosto;

*c)* Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 88/2015, de 28 de maio, e 35/2020, de 13 de julho.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de abril

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º a 6.º, 10.º a 13.º, 15.º e 17.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 84/97, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

[...]

1- [...].

2- O presente diploma é aplicável sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 55/2015, de 17 de abril, na sua redação atual.

#### Artigo 2.º

[...]

O presente diploma abrange, no âmbito definido no artigo 3.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua atual redação, as atividades em que os trabalhadores estão ou podem estar expostos a agentes biológicos durante o trabalho, nomeadamente as constantes do anexo I.

#### Artigo 4.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- A lista de agentes biológicos classificados dos grupos 2, 3 e 4 consta do anexo V.

#### Artigo 5.º

[...]

1- O empregador deve notificar a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) e a Direção-Geral da Saúde (DGS) com, pelo menos, 30 dias de antecedência, do início de atividades em que sejam utilizados, pela primeira vez, agentes biológicos dos grupos 2, 3 ou 4.

2- [Revogado].

3- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o empregador deve proceder à notificação da ACT e da DGS, nos termos do número 1, sempre que haja utilização de qualquer outro agente biológico do grupo 4, pela primeira vez, bem como de qualquer novo agente biológico classificado provisoriamente pelo próprio empregador no grupo 3.

4- Os laboratórios que prestem serviços de diagnóstico relacionados com agentes biológicos do grupo 4 ficam apenas sujeitos à notificação inicial prevista no número 1.

- 5- [...]:  
a) [...];  
b) O nome e as competências dos profissionais responsáveis pelo serviço de segurança e saúde no trabalho;  
c) [...];  
d) [...].  
6- A notificação é feita em modelo apropriado ao tratamento informático dos dados, disponibilizado pela ACT e pela DGS.  
7- [...].

#### Artigo 6.º

[...]

1- Nas atividades suscetíveis de apresentar um risco de exposição a agentes biológicos, o empregador deve proceder à avaliação dos riscos, mediante:

a) A determinação da natureza, do grau e do grupo do agente biológico, bem como do tempo de exposição dos trabalhadores a esse agente;

b) A quantificação do agente presente no local de trabalho sempre que existirem valores de referência aplicáveis.

2- [...].

3- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) As recomendações da DGS e da ACT sobre as medidas de controlo de agentes biológicos nocivos à saúde dos trabalhadores;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

4- Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual, no que se refere à proteção do património genético, a avaliação dos riscos deve ser renovada sempre que haja alteração das condições de trabalho suscetível de afetar a exposição dos trabalhadores a agentes biológicos, se verifique a ultrapassagem de valores de referência aplicáveis, os resultados da vigilância da saúde o justifiquem ou se verifique desenvolvimento da investigação científica nesta matéria.

5- A avaliação dos riscos deve ter em conta as condições reais de exposição profissional, incluindo a interação com outros agentes ou fatores de risco profissional.

#### Artigo 10.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) O nome e as competências dos profissionais responsáveis pelo serviço de segurança e saúde no trabalho.

2- A ACT e as autoridades de saúde podem consultar o relatório referido no número anterior.

3- O empregador deve informar imediatamente a ACT e a DGS de qualquer acidente ou incidente que possa ter provocado a disseminação de um agente biológico suscetível de causar infeção ou outra doença grave no ser humano.

4- [...].

#### Artigo 11.º

[...]

1- O empregador deve assegurar a vigilância adequada dos trabalhadores em relação aos quais os resultados da avaliação referida no artigo 6.º revelem a existência de riscos para a sua segurança ou saúde, designadamente através de exames de saúde e outras intervenções necessárias.

2- Os trabalhadores devem ser submetidos a exame de saúde antes da exposição a agentes biológicos, competindo ao médico do trabalho determinar a periodicidade dos exames subsequentes, tendo em consideração a avaliação dos riscos e o disposto nos números 1 a 5 do artigo 108.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual.

3- [...].

4- O médico do trabalho ou a entidade responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores deve conhecer as condições de trabalho e as circunstâncias de exposição de cada trabalhador e propor ao empregador as medidas preventivas ou de proteção a tomar em relação a cada trabalhador.

5- Se um trabalhador sofrer uma infeção ou outra doença que possa ter sido provocada pela exposição a agentes biológicos no local de trabalho, o médico do trabalho ou a entidade responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores proporá a todos os trabalhadores sujeitos a exposição idêntica a avaliação do seu estado de saúde, devendo, neste caso, ser repetida a avaliação dos riscos em conformidade com o disposto no artigo 6.º

6- [...].

7- [...].

#### Artigo 12.º

[...]

1- [...]:

a) [...];

b) Fornecer ao trabalhador vestuário de proteção adequado ou qualquer outro vestuário especial adequado;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].

3- [...].

#### Artigo 13.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- A vacinação deve obedecer às recomendações da DGS, ser anotada na ficha clínica do trabalhador e registada no seu

boletim individual de saúde e na respetiva plataforma eletrónica.

**Artigo 15.º**

[...]

1- Os laboratórios, incluindo os de investigação, desenvolvimento, ensino ou diagnóstico, e as instalações onde existam animais de laboratório que sejam ou se suspeita que sejam portadores de agentes biológicos dos grupos 2, 3 ou 4, depois da avaliação dos riscos, devem aplicar medidas de confinamento físico nos termos do anexo III.

2- [...].

3- [...].

4- [...].

**Artigo 17.º**

[...]

1- O empregador deve assegurar formação adequada aos trabalhadores e aos seus representantes para a segurança e saúde no trabalho, no início de uma atividade profissional que implique contactos com agentes biológicos.

2- [...].

**Artigo 18.º**

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- Os trabalhadores e os seus representantes para a segurança e saúde no trabalho têm o direito a conhecer dados coletivos, não individualizados, incluindo as informações previstas no número 1 do artigo 10.º, assim como a ter acesso às informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança e saúde no trabalho.

**Artigo 19.º**

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- Se a empresa cessar a atividade, os registos devem ser transferidos para o Instituto da Segurança Social, IP, com exceção das fichas clínicas, que devem ser enviadas para o organismo competente da área governativa da saúde, sendo em qualquer caso assegurada a sua confidencialidade.

6- [...].

**Artigo 20.º**

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- O regime geral das contraordenações laborais previsto nos artigos 548.º a 566.º do Código do Trabalho, aprovado

em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, aplica-se às infrações por violação do disposto no presente diploma.

5- O processamento das contraordenações previstas no presente diploma segue o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual.

**Artigo 21.º**

[...]

A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete à ACT e aos serviços inspetivos do Ministério da Saúde, no âmbito das respetivas atribuições.

**Artigo 22.º**

[...]

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as referências à ACT e à DGS entendem-se feitas aos órgãos e serviços próprios das respetivas administrações regionais.»

**Artigo 3.º**

**Alteração aos anexos I, III e IV ao Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de abril**

Os anexos I, III e IV ao Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de abril, na sua redação atual, passam a ter a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

**Artigo 4.º**

**Aditamento de anexo ao Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de abril**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 84/97 de 16 de abril, na sua redação atual, o anexo V, com a redação constante do anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

**Artigo 5.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro**

O artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- Sempre que a determinação da concentração do agente cancerígeno ou mutagénico na atmosfera do local de trabalho revele a existência de um valor de exposição profissional superior ao valor-limite de exposição profissional indicado no anexo ao presente decreto-lei, a frequência do controlo é trimestral, nos termos do número 2 do artigo anterior.»

**Artigo 6.º**

**Alteração ao anexo ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro**

O anexo ao Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a redação constante do

anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 7.º

##### Norma revogatória

São revogados:

a) O número 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de abril, na sua redação atual.

b) A Portaria n.º 405/98, de 11 de julho, na sua redação atual.

#### Artigo 8.º

##### Republicação

É republicado, no anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de abril, na redação introduzida pelo presente decreto-lei.

#### Artigo 9.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

#### ANEXO I

##### (A que se refere o artigo 3.º)

##### «ANEXO I

#### Lista indicativa de atividades profissionais

##### (A que se refere o artigo 2.º)

##### Nota introdutória

Nos casos em que os resultados da avaliação de riscos, efetuada em conformidade com o artigo 6.º do presente di-

ploma, demonstrarem uma exposição involuntária a agentes biológicos, é possível que haja outras atividades profissionais, não incluídas no presente anexo, que devem ser consideradas.

1- Trabalho em unidades de produção alimentar.

2- Trabalho agrícola.

3- Atividades profissionais em que há contacto com animais e/ou produtos de origem animal.

4- Trabalho em unidades de saúde, incluindo unidades de isolamento e de autópsia.

5- Trabalho em laboratórios clínicos, veterinários e de diagnóstico, excluindo laboratórios microbiológicos de diagnóstico.

6- Trabalho em unidades de recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação de resíduos.

7- Trabalho em instalações de recolha, drenagem e tratamento de águas residuais.

#### ANEXO III

##### Recomendações relativas às medidas e aos níveis de confinamento

##### (A que se referem o número 4 do artigo 14.º e o número 1 do artigo 15.º)

##### Nota introdutória

As medidas referidas neste anexo devem ser aplicadas de acordo com a natureza das atividades, avaliação do risco para os trabalhadores e natureza do agente biológico em questão.

No quadro, a menção «Recomendado» significa que as medidas devem, em princípio, ser aplicadas, a não ser que os resultados da avaliação referida no artigo 6.º, indiquem o contrário.

A. Medidas de confinamento	B. Níveis de confinamento		
	2	3	4
<b>Local de trabalho</b>			
1- O local de trabalho deve estar separado de quaisquer outras atividades no mesmo edifício	Não	Recomendado	Sim
2- O local de trabalho deve poder ser hermeticamente fechado para permitir a fumigação	Não	Recomendado	Sim
<b>Instalações</b>			
3- O material contaminado, incluindo qualquer animal, deve ser manipulado em câmaras de segurança ou isoladores ou noutro meio de confinamento adequado	Se for necessário	Sim, quando a infeção for transmissível pelo ar	Sim
<b>Equipamento</b>			
4- Os dispositivos de admissão e evacuação de ar do local de trabalho devem ser munidos de filtros absolutos (HEPA <sup>1)</sup> ou equivalente)	Não	Sim, na evacuação do ar	Sim, na admissão e na evacuação do ar
5- O local de trabalho deve ser mantido a uma pressão negativa em relação à atmosfera	Não	Recomendado	Sim
6- As superfícies devem ser impermeáveis e de limpeza fácil	Sim, as bancadas e o pavimento	Sim, as bancadas, o pavimento e outras superfícies determinadas pela avaliação do risco	Sim, as bancadas, as paredes, o pavimento e o teto
7- As superfícies devem ser resistentes a ácidos, bases, solventes e desinfetantes.	Recomendado	Sim	Sim
<b>Sistema de trabalho</b>			
8- O acesso deve ser restrito aos trabalhadores autorizados	Recomendado	Sim	Sim, através de um compartimento estanque <sup>2</sup>
9- Controlo eficiente de vetores (por exemplo, roedores e insetos)	Recomendado	Sim	Sim
10- Procedimentos de desinfeção específicos	Sim	Sim	Sim
11- Armazenagem com segurança de um agente biológico	Sim	Sim	Sim, armazenagem com segurança
12- O pessoal deve tomar um duche antes de sair da área confinada	Não	Recomendado	Recomendado
<b>Resíduos</b>			
13- Procedimento de inativação validado para garantir a eliminação de carcaças de animais em segurança	Recomendado	Sim, no local ou no exterior	Sim, no local
<b>Outras medidas</b>			
14- Laboratório contendo o seu próprio equipamento	Não	Recomendado	Sim
15- Janela de observação, ou equivalente, que permita ver os ocupantes	Recomendado	Recomendado	Sim

(1) HEPA: filtro de partículas de alta eficiência.

(2) Compartimento estanque: o acesso deve ser feito através de um compartimento estanque que é uma câmara isolada do laboratório. O lado não contaminado do compartimento estanque deve estar separado do lado restrito por vestiários ou chuveiros, preferivelmente através de portas com mecanismo de engate.

## ANEXO IV

**Confinamento para processos industriais****(A que se refere o número 1 do artigo 16.º)****Nota introdutória**

No quadro, a menção «Recomendado» significa que as medidas devem, em princípio, ser aplicadas, a não ser que os resultados da avaliação referida no artigo 6.º, indiquem o contrário.

**Agentes biológicos do grupo 1**

Quando o trabalho envolva agentes biológicos do grupo 1, incluindo as vacinas vivas atenuadas, deverão ser respeitados os princípios da boa prática em segurança e saúde no trabalho.

**Agentes biológicos dos grupos 2, 3 e 4**

Poderá revelar-se necessário selecionar e combinar exigências de confinamento de várias das categorias adiante referidas, em função da avaliação do risco relacionado com um determinado processo ou uma parte de um processo.

A. Medidas de confinamento	B. Níveis de confinamento		
	2	3	4
<b>Gerais</b>			
1- Os organismos viáveis devem ser manipulados num sistema que separe fisicamente o processo do ambiente	Sim	Sim	Sim
2- Os gases de escape provenientes do sistema fechado devem ser tratados de modo a:	Minimizar a libertação	Evitar a libertação	Evitar a libertação
3- A recolha de amostras, a adição de materiais ao sistema fechado e a transferência de organismos viáveis para outro sistema fechado devem ser feitas de modo a:	Minimizar a libertação	Evitar a libertação	Evitar a libertação
4- Os fluídos de culturas em grande quantidade não devem ser removidos do sistema fechado, a menos que os organismos viáveis tenham sido:	Inativados por processos físicos ou químicos comprovados	Inativados por processos físicos ou químicos comprovados	Inativados por processos físicos ou químicos comprovados
5- Os sistemas de fecho devem ser concebidos de modo a:	Minimizar a libertação	Evitar a libertação	Evitar a libertação
6- A área controlada deve ser concebida de forma a conter o derramamento de todo o conteúdo do sistema fechado	Não	Recomendado	Sim
7- A área controlada deve poder ser hermeticamente fechada para permitir a fumigação	Não	Recomendado	Sim
<b>Instalações</b>			
8- Devem ser previstas instalações de descontaminação e lavagem destinadas ao pessoal	Sim	Sim	Sim
<b>Equipamento</b>			
9- Os dispositivos de admissão e evacuação da área controlada devem ser munidos de filtros HEPA (¹)	Não	Recomendado	Sim
10- A área controlada deve ser mantida a uma pressão negativa em relação à atmosfera	Não	Recomendado	Sim
11- A área controlada deve ser convenientemente ventilada de modo a minimizar a contaminação do ar	Recomendado	Recomendado	Sim
<b>Sistema de trabalho</b>			
12- Os sistemas fechados (²) devem localizar-se numa área controlada	Recomendado	Recomendado	Sim, e de construção específica
13- Devem ser afixados sinais de perigo biológico	Recomendado	Sim	Sim

14- O acesso deve ser restrito apenas a pessoal autorizado	Recomendado	Sim	Sim, através de um compartimento estanque <sup>(3)</sup>
15- O pessoal deve tomar um duche antes de abandonar a área controlada	Não	Recomendado	Sim
16- O pessoal deve utilizar vestuário de proteção	Sim, vestuário de trabalho	Sim	Sim, uma muda completa
Resíduos			
17- Os efluentes provenientes dos tanques e chuveiros devem ser recolhidos e inativados antes de serem escoados	Não	Recomendado	Sim
18- Tratamento dos efluentes antes da descarga final	Inativados por processos físicos ou químicos comprovados	Inativados por processos físicos ou químicos comprovados	Inativados por processos físicos ou químicos comprovados

(<sup>1</sup>) HEPA: filtro de partículas de alta eficiência.

(<sup>2</sup>) Sistema fechado: um sistema que separe fisicamente o processo do ambiente (por exemplo, incubadora, cubas, tanques, etc.).

(<sup>3</sup>) Compartimento estanque: o acesso deve ser feito através de um compartimento estanque que é uma câmara isolada do laboratório. O lado não contaminado do compartimento estanque deve estar separado do lado restrito por vestiários ou chuveiros, preferivelmente através de portas com mecanismo de engate.»

## ANEXO II

### (A que se refere o artigo 4.º)

#### «ANEXO V

#### Lista de agentes biológicos classificados

#### (A que se refere o número 3 do artigo 4.º)

#### Notas introdutórias

1- Só são incluídos na lista os agentes biológicos reconhecidamente infecciosos para o ser humano.

Sempre que se justifique, são fornecidos indicadores sobre o potencial tóxico e alérgico de tais agentes.

Os agentes patogénicos para animais e plantas com infecciosidade desconhecida para o ser humano foram excluídos.

Ao elaborar esta lista de agentes biológicos classificados, não foram tomados em consideração os microrganismos geneticamente modificados.

2- A classificação dos agentes biológicos baseia-se nos efeitos de tais agentes sobre trabalhadores saudáveis.

Os efeitos específicos verificados sobre indivíduos cuja sensibilidade possa ser afetada por uma ou várias razões, tais como doença prévia, medicação, deficiência imunitária, gravidez ou aleitamento, não são tomados em consideração de maneira específica.

A avaliação dos riscos, referida no artigo 6.º do presente diploma, deverá incidir igualmente sobre o risco suplementar a que estes trabalhadores estão expostos.

As medidas de prevenção técnica deverão estar em con-

formidade com o disposto, respetivamente, nos artigos 15.º e 16.º do presente diploma no âmbito de determinados trabalhos de laboratório ou de determinadas atividades ou locais em que estejam presentes animais e de determinados procedimentos industriais, que impliquem ou sejam suscetíveis de implicar uma exposição dos trabalhadores a agentes biológicos dos grupos 3 ou 4.

3- Os agentes biológicos que não tenham sido incluídos nos grupos 2 a 4 da lista não pertencem implicitamente ao grupo 1.

No caso de géneros que incluam numerosas espécies reconhecidamente patogénicas para o ser humano, a lista inclui as espécies mais frequentemente implicadas nas doenças e uma referência, de ordem mais geral, que indica que outras espécies pertencentes ao mesmo género são suscetíveis de afetar a saúde.

Quando a totalidade de um género for mencionada na classificação dos agentes biológicos, considera-se implícito que as espécies e estirpes reconhecidamente não patogénicas se encontram excluídas da classificação.

4- No caso de estirpes atenuadas ou que perderam genes de reconhecida virulência, não tem que ser necessariamente aplicado o isolamento imposto pela classificação da estirpe-mãe, sob condição de uma adequada avaliação do risco no local de trabalho.

Tal é o caso, por exemplo, quando tal estirpe se destinar a utilização como produto ou parte de um produto para fins profiláticos ou terapêuticos.

5- A nomenclatura dos agentes biológicos utilizada na classificação está em conformidade com os acordos internacionais mais recentes sobre a taxonomia e a nomenclatura destes agentes.

6- A lista de agentes biológicos classificados reflete o es-

tado do conhecimento no momento da sua elaboração, prevendo-se a sua atualização sempre que a evolução do conhecimento o justifique.

7- Todos os vírus já isolados no ser humano e que ainda não tenham sido avaliados e classificados no presente anexo serão classificados, no mínimo, no grupo 2, exceto se houver prova de que não são suscetíveis de provocar uma doença no ser humano.

8- Determinados agentes biológicos classificados no grupo 3 e indicados na lista anexa por um duplo asterisco (\*\*\*) podem apresentar um risco limitado de infeção para os trabalhadores, porque não são geralmente infecciosos por transmissão por via aérea.

Nessa situação, as medidas de isolamento a aplicar a esses agentes biológicos, devem ter em conta a natureza das atividades específicas em causa, a quantidade do agente biológico e as recomendações da Direção-Geral da Saúde e da Autoridade para as Condições do Trabalho, a fim de determinar se, em circunstâncias especiais, se pode renunciar a algumas dessas medidas.

9- Os imperativos em matéria de isolamento decorrentes da classificação dos parasitas aplicam-se unicamente aos di-

ferentes estádios do ciclo do parasita suscetíveis de serem infecciosos para o ser humano no local de trabalho.

10- Por outro lado, a lista contém indicações em separado quando os agentes biológicos são suscetíveis de dar origem a reações alérgicas ou tóxicas, quando existe uma vacina eficaz ou quando se revele oportuno guardar durante mais de 10 anos a lista dos trabalhadores a eles expostos.

Tais indicações são referenciadas sob a forma de letras com o seguinte significado:

A: Possíveis efeitos alérgicos;

D: Lista dos trabalhadores expostos a este agente biológico, a conservar por um período superior a 10 anos após a última exposição conhecida;

T: Produção de toxinas;

V: Vacina eficaz disponível e registada na União Europeia, que deve ser administrada de acordo com as indicações dos serviços de saúde e do fabricante.

As vacinações preventivas devem ser efetuadas tendo em conta o estabelecido no artigo 13.º do presente diploma.

11- A lista dos agentes biológicos contém indicações em parêntesis que indicam o nome pelo qual o agente era anteriormente conhecido.

### Bactérias e afins

Nota: No que se refere aos agentes biológicos constantes da presente lista, a entrada da totalidade do género com a menção «spp.» refere-se às outras espécies que pertencem a esse género que não foram especificamente incluídas na lista, mas que são conhecidas por serem patogénicas para o homem. Ver nota introdutória 3 e 11 para mais pormenores.

Agente biológico	Classificação	Notas
<i>Actinomadura madurae</i>	2	
<i>Actinomadura pelletieri</i>	2	
<i>Actinomyces gerencseriae</i>	2	
<i>Actinomyces israelii</i>	2	
<i>Actinomyces spp.</i>	2	
<i>Aggregatibacter actinomycetemcomitans (Actinobacillus actinomycetemcomitans)</i>	2	
<i>Anaplasma spp.</i>	2	
<i>Arcanobacterium haemolyticum (Corynebacterium haemolyticum)</i>	2	
<i>Arcobacter butzleri</i>	2	
<i>Bacillus anthracis</i>	3	T
<i>Bacteroides fragilis</i>	2	
<i>Bacteroides spp.</i>	2	
<i>Bartonella bacilliformis</i>	2	
<i>Bartonella quintana (Rochalimaea quintana)</i>	2	
<i>Bartonella (Rochalimaea) spp.</i>	2	
<i>Bordetella bronchiseptica</i>	2	
<i>Bordetella parapertussis</i>	2	
<i>Bordetella pertussis</i>	2	T, V
<i>Bordetella spp.</i>	2	
<i>Borrelia burgdorferi</i>	2	
<i>Borrelia duttonii</i>	2	
<i>Borrelia recurrentis</i>	2	

<i>Borrelia</i> spp.	2	
<i>Brachyspira</i> spp.	2	
<i>Brucella abortus</i>	3	
<i>Brucella canis</i>	3	
<i>Brucella inopinata</i>	3	
<i>Brucella melitensis</i>	3	
<i>Brucella suis</i>	3	
<i>Burkholderia cepacia</i>	2	
<i>Burkholderia mallei</i> ( <i>Pseudomonas mallei</i> )	3	
<i>Burkholderia pseudomallei</i> ( <i>Pseudomonas pseudomallei</i> )	3	D
<i>Campylobacter fetus</i> subsp. <i>fetus</i>	2	
<i>Campylobacter fetus</i> subsp. <i>venerealis</i>	2	
<i>Campylobacter jejuni</i> subsp. <i>doylei</i>	2	
<i>Campylobacter jejuni</i> subsp. <i>jejuni</i>	2	
<i>Campylobacter</i> spp.	2	
<i>Cardiobacterium hominis</i>	2	
<i>Cardiobacterium valvarum</i>	2	
<i>Chlamydia abortus</i> ( <i>Chlamydophila abortus</i> )	2	
<i>Chlamydia caviae</i> ( <i>Chlamydophila caviae</i> )	2	
<i>Chlamydia felis</i> ( <i>Chlamydophila felis</i> )	2	
<i>Chlamydia pneumoniae</i> ( <i>Chlamydophila pneumoniae</i> )	2	
<i>Chlamydia psittaci</i> ( <i>Chlamydophila psittaci</i> ) (estirpes de aviário)	3	
<i>Chlamydia psittaci</i> ( <i>Chlamydophila psittaci</i> ) (outras estirpes)	2	
<i>Chlamydia trachomatis</i> ( <i>Chlamydophila trachomatis</i> )	2	
<i>Clostridium botulinum</i>	2	T
<i>Clostridium difficile</i>	2	T
<i>Clostridium perfringens</i>	2	T
<i>Clostridium tetani</i>	2	T,V
<i>Clostridium</i> spp.	2	
<i>Corynebacterium diphtheriae</i>	2	T, V
<i>Corynebacterium minutissimum</i>	2	
<i>Corynebacterium pseudotuberculosis</i>	2	T
<i>Corynebacterium ulcerans</i>	2	T
<i>Corynebacterium</i> spp.	2	
<i>Coxiella burnetii</i>	3	
<i>Edwardsiella tarda</i>	2	
<i>Ehrlichia</i> spp.	2	
<i>Eikenella corrodens</i>	2	
<i>Elizabethkingia meningoseptica</i> ( <i>Flavobacterium meningosepticum</i> )	2	
<i>Enterobacter aerogenes</i> ( <i>Klebsiella mobilis</i> )	2	
<i>Enterobacter cloacae</i> subsp. <i>cloacae</i> ( <i>Enterobacter cloacae</i> )	2	
<i>Enterobacter</i> spp.	2	
<i>Enterococcus</i> spp.	2	
<i>Erysipelothrix rhusiopathiae</i>	2	

<i>Escherichia coli</i> (excluindo as estirpes não patogénicas)	2	
<i>Escherichia coli</i> , verocytotoxigenic strains (por exemplo O157:H7 ou O103)	3 (*)	T
<i>Fluoribacter bozemanai</i> ( <i>Legionella</i> )	2	
<i>Francisella hispaniense</i>	2	
<i>Francisella tularensis</i> subsp. <i>holarctica</i>	2	
<i>Francisella tularensis</i> subsp. <i>mediasiatica</i>	2	
<i>Francisella tularensis</i> subsp. <i>novicida</i>	2	
<i>Francisella tularensis</i> subsp. <i>tularensis</i>	3	
<i>Fusobacterium necrophorum</i> subsp. <i>funduliforme</i>	2	
<i>Fusobacterium necrophorum</i> subsp. <i>necrophorum</i>	2	
<i>Gardnerella vaginalis</i>	2	
<i>Haemophilus ducreyi</i>	2	
<i>Haemophilus influenzae</i>	2	V
<i>Haemophilus</i> spp.	2	
<i>Helicobacter pylori</i>	2	
<i>Helicobacter</i> spp.	2	
<i>Klebsiella oxytoca</i>	2	
<i>Klebsiella pneumoniae</i> subsp. <i>ozaenae</i>	2	
<i>Klebsiella pneumoniae</i> subsp. <i>pneumoniae</i>	2	
<i>Klebsiella pneumoniae</i> subsp. <i>rhinoscleromatis</i>	2	
<i>Klebsiella</i> spp.	2	
<i>Legionella pneumophila</i> subsp. <i>fraseri</i>	2	
<i>Legionella pneumophila</i> subsp. <i>pascullei</i>	2	
<i>Legionella pneumophila</i> subsp. <i>pneumophila</i>	2	
<i>Legionella</i> spp.	2	
<i>Leptospira interrogans</i> (todos os serotipos)	2	
<i>Leptospira interrogans</i> spp.	2	
<i>Listeria monocytogenes</i>	2	
<i>Listeria ivanovii</i> subsp. <i>ivanovii</i>	2	
<i>Listeria invanovii</i> subsp. <i>londoniensis</i>	2	
<i>Morganella morganii</i> subsp. <i>morganii</i> ( <i>Proteus morganii</i> )	2	
<i>Morganella morganii</i> subsp. <i>sibonii</i>	2	
<i>Mycobacterium abscessus</i> subsp. <i>abscessus</i>	2	
<i>Mycobacterium africanum</i>	3	V
<i>Mycobacterium avium</i> subsp. <i>avium</i> ( <i>Mycobacterium avium</i> )	2	
<i>Mycobacterium avium</i> subsp. <i>paratuberculosis</i> ( <i>Mycobacterium paratuberculosis</i> )	2	
<i>Mycobacterium avium</i> subsp. <i>silvaticum</i>	2	
<i>Mycobacterium bovis</i>	3	V
<i>Mycobacterium caprae</i> ( <i>Mycobacterium tuberculosis</i> subsp. <i>caprae</i> )	3	
<i>Mycobacterium chelonae</i>	2	
<i>Mycobacterium chimaera</i>	2	
<i>Mycobacterium fortuitum</i>	2	
<i>Mycobacterium intracellulare</i>	2	
<i>Mycobacterium kansasii</i>	2	

<i>Mycobacterium leprae</i>	3	
<i>Mycobacterium malmoense</i>	2	
<i>Mycobacterium marinum</i>	2	
<i>Mycobacterium microti</i>	3 (*)	
<i>Mycobacterium pinnipedii</i>	3	
<i>Mycobacterium scrofulaceum</i>	2	
<i>Mycobacterium simiae</i>	2	
<i>Mycobacterium szulgai</i>	2	
<i>Mycobacterium tuberculosis</i>	3	V
<i>Mycobacterium ulcerans</i>	3 (*)	
<i>Mycobacterium xenopi</i>	2	
<i>Mycoplasma hominis</i>	2	
<i>Mycoplasma pneumoniae</i>	2	
<i>Mycoplasma spp.</i>	2	
<i>Neisseria gonorrhoeae</i>	2	
<i>Neisseria meningitidis</i>	2	V
<i>Neorickettsia sennetsu</i> ( <i>Rickettsia sennetsu</i> , <i>Ehrlichia sennetsu</i> )	2	
<i>Nocardia asteroides</i>	2	
<i>Nocardia brasiliensis</i>	2	
<i>Nocardia farcinica</i>	2	
<i>Nocardia nova</i>	2	
<i>Nocardia otitidiscaviarum</i>	2	
<i>Nocardia spp.</i>	2	
<i>Orientia tsutsugamushi</i> ( <i>Rickettsia tsutsugamushi</i> )	3	
<i>Pasteurella multocida</i> subsp. <i>gallicida</i> ( <i>Pasteurella gallicida</i> )	2	
<i>Pasteurella multocida</i> subsp. <i>multocida</i>	2	
<i>Pasteurella multocida</i> subsp. <i>septica</i>	2	
<i>Pasteurella spp.</i>	2	
<i>Peptostreptococcus anaerobius</i>	2	
<i>Plesiomonas shigelloides</i>	2	
<i>Porphyromonas spp.</i>	2	
<i>Prevotella spp.</i>	2	
<i>Proteus mirabilis</i>	2	
<i>Proteus penneri</i>	2	
<i>Proteus vulgaris</i>	2	
<i>Providencia alcalifaciens</i> ( <i>Proteus inconstans</i> )	2	
<i>Providencia rettgeri</i> ( <i>Proteus rettgeri</i> )	2	
<i>Providencia spp.</i>	2	
<i>Pseudomonas aeruginosa</i>	2	T
<i>Rhodococcus hoagii</i> ( <i>Corynebacterium equii</i> )	2	
<i>Rickettsia africae</i>	3	
<i>Rickettsia akari</i>	3 (*)	
<i>Rickettsia australis</i>	3	
<i>Rickettsia canadensis</i>	2	

<i>Rickettsia conorii</i>	3	
<i>Rickettsia heilongjiangensis</i>	3 (*)	
<i>Rickettsia japonica</i>	3	
<i>Rickettsia montanensis</i>	2	
<i>Rickettsia typhi</i>	3	
<i>Rickettsia prowazekii</i>	3	
<i>Rickettsia rickettsii</i>	3	
<i>Rickettsia sibirica</i>	3	
<i>Rickettsia</i> spp.	2	
<i>Salmonella enterica (choleraesuis)</i> subsp. <i>arizonae</i>	2	
<i>Salmonella</i> Enteritidis	2	
<i>Salmonella Paratyphi A, B, C</i>	2	V
<i>Salmonella Typhi</i>	3 (*)	V
<i>Salmonella Typhimurium</i>	2	
<i>Salmonella</i> (outros serotipos)	2	
<i>Shigella boydii</i>	2	
<i>Shigella dysenteriae</i> (tipo 1)	3 (*)	T
<i>Shigella dysenteriae</i> , com exceção do tipo 1	2	
<i>Shigella flexneri</i>	2	
<i>Shigella sonnei</i>	2	
<i>Staphylococcus aureus</i>	2	T
<i>Streptobacillus moniliformis</i>	2	
<i>Streptococcus agalactiae</i>	2	
<i>Streptococcus dysgalactiae</i> subsp. <i>equisimilis</i>	2	
<i>Streptococcus pneumoniae</i>	2	T, V
<i>Streptococcus pyogenes</i>	2	T
<i>Streptococcus suis</i>	2	
<i>Streptococcus</i> spp.	2	
<i>Treponema carateum</i>	2	
<i>Treponema pallidum</i>	2	
<i>Treponema pertenue</i>	2	
<i>Treponema</i> spp.	2	
<i>Trueperella pyogenes</i>	2	
<i>Ureaplasma parvum</i>	2	
<i>Ureaplasma urealyticum</i>	2	
<i>Vibrio cholerae</i> (incluindo El Tor)	2	T, V
<i>Vibrio parahaemolyticus (Benecka parahaemolytica)</i>	2	
<i>Vibrio</i> spp.	2	
<i>Yersinia enterocolitica</i> subsp. <i>enterolitica</i>	2	
<i>Yersinia enterocolitica</i> subsp. <i>palaearctica</i>	2	
<i>Yersinia pestis</i>	3	
<i>Yersinia pseudotuberculosis</i>	2	
<i>Yersinia</i> spp.	2	

(\*) Ver nota introdutória número 8.

## Vírus

Nota: Os vírus foram listados em função da sua ordem (O), da sua família (F) e do seu género (G).  
Ver nota introdutória número 7 e 11.

Agente biológico (espécie de vírus ou ordem da taxonomia indicada)	Classificação	Notas
<i>Bunyavirales</i> (O)		
<i>Hantaviridae</i> (F)		
Ortohantavírus (G)		
Ortohantavírus dos Andes (espécie de hantavírus que causa síndrome pulmonar por hantavírus [HPS])	3	
Ortohantavírus Bayou	3	
Ortohantavírus Black Creek Canal	3	
Ortohantavírus Cano Delgadito	3	
Ortohantavírus Choclo 3 Orthohantavírus Dobrava-Belgrado (espécie de hantavírus que causa febre hemorrágica com síndrome renal [HFRS])	3	
Ortohantavírus El Moro Canyon	3	
Ortohantavírus Hantaan (espécie de hantavírus que causa febre hemorrágica com síndrome renal [HFRS])	3	
Ortohantavírus Laguna Negra	3	
Ortohantavírus Prospect Hill	2	
Ortohantavírus Puumala (espécie de hantavírus que causa nefropatia epidémica [NE])	2	
Ortohantavírus Seul (espécie de hantavírus que causa febre hemorrágica com síndrome renal [HFRS])	3	
Ortohantavírus Sin Nombre (espécie de hantavírus que causa síndrome pulmonar por hantavírus [HPS])	3	
Outros hantavírus reconhecidamente patogénicos	2	
<i>Nairoviridae</i> (F)		
Ortonairovírus (G)		
Ortonairovírus da febre hemorrágica da Crimeia/Congo	4	
Ortonairovírus Dugbe	2	
Ortonairovírus Hazara	2	
Ortonairovírus da doença dos ovinos de Nairóbi	2	
Outros nairovírus reconhecidamente patogénicos	2	
<i>Peribunyaviridae</i> (F)		
Ortobuniavírus (G)		
Ortobuniavírus Bunyamwera (vírus Germiston)	2	
Ortobuniavírus da encefalite da Califórnia	2	
Ortobuniavírus Oropouche	3	
Outros ortobuniavírus reconhecidamente patogénicos	2	
<i>Phenuiviridae</i> (F)		
Flebovírus (G)		
Flebovírus Bhanja	2	
Flebovírus Punta Toro	2	
Flebovírus da febre do vale do Rift	3	
Flebovírus Nápoles da febre papatasi (vírus Toscana)	2	

Flebovírus SFTS (vírus da síndrome de febre grave com trombocitopenia) 3		
Outros flebovírus reconhecidamente patogénicos		
<i>Herpesvirales (O)</i>		
<i>Herpesviridae (F)</i>		
Citomegalovírus (G)		
Betaherpesvírus humano 5 (Citomegalovírus)	2	
Linfocriptovírus (G)		
Gama herpesvírus humano 4 (vírus de Epstein-Barr)	2	
Radinovírus (G)		
Gama herpesvírus humano 8	2	D
Roseolovírus (G)		
Betaherpesvírus humano 6A (vírus linfotrópico humano B)	2	
Betaherpesvírus humano 6B	2	
Betaherpesvírus humano 7	2	
Simplexvírus (G)		
Alfa herpesvírus Macacine 1 (herpesvírus simiae, vírus herpes B)	3	
Alfa herpesvírus humano 1 (herpesvírus humano 1, vírus herpes simplex tipo 1)	2	
Alfa herpesvírus humano 2 (herpesvírus humano 2, vírus herpes simplex tipo 2)	2	
Varicelovírus (G)		
Alfa herpesvírus humano 3 (herpesvírus varicela-zóster)	2	V
<i>Mononegavirales (O)</i>		
<i>Filoviridae (F)</i>		
Vírus Ébola (G)	4	
Vírus Marburgo (G)		
Vírus Marburgo	4	
<i>Paramyxoviridae (F)</i>		
Avulavírus (G)		
Vírus da doença de Newcastle	2	
Henipavírus (G)		
Henipavírus Hendra	4	
Henipavírus Nipah	4	
Morbilivírus (G)		
Morbilivírus do sarampo	2	V
Respirovírus (G)		
Respirovírus humano 1 (vírus da parainfluenza tipo 1)	2	
Respirovírus humano 3 (vírus da parainfluenza tipo 3)	2	
Rubulavírus (G)		
Rubulavírus da papeira	2	V
Rubulavírus humano 2 (vírus da parainfluenza tipo 2)	2	
Rubulavírus humano 4 (vírus da parainfluenza tipo 4)	2	

<i>Pneumoviridae (F)</i>		
Metapneumovírus (G)		
Ortopneumovírus (G)		
Ortopneumovírus humano (vírus sincicial respiratório)	2	
<i>Rhabdoviridae (F)</i>		
Lissavírus (G)		
Lissavírus do morcego australiano	3 (**)	V
Lissavírus Duvenhage	3 (**)	V
Lissavírus do morcego europeu 1	3 (**)	V
Lissavírus do morcego europeu 2	3 (**)	V
Lissavírus do morcego de Lagos	3 (**)	
Lissavírus Mokola	3	
Lissavírus da raiva	3 (**)	V
Vesiculovírus (G)		
Vírus da estomatite vesicular, vesiculovírus Alagoas	2	
Vírus da estomatite vesicular, vesiculovírus Indiana	2	
Vírus da estomatite vesicular, vesiculovírus	2	
New Jersey	2	
Lissavírus Piry (vírus Piry)	2	
<i>Nidovirales (O)</i>		
<i>Coronaviridae (F)</i>		
Betacoronavírus (G)		
Coronavírus relacionado com a síndrome respiratória aguda grave (vírus SRAG)	3	
Coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2) <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	3	
Coronavírus da síndrome respiratória do Médio Oriente (vírus MERS)	3	
Outros Coronaviridae reconhecidamente patogénicos	2	
<i>Picornavirales (O)</i>		
<i>Picornaviridae (F)</i>		
Cardiovírus (G)		
Vírus Saffold	2	
Cosavírus (G)		
Cosavírus A	2	
Enterovírus (G)		
Enterovírus A	2	
Enterovírus B	2	
Enterovírus C	2	
Enterovírus D, enterovírus humano tipo 70 (vírus da conjuntivite hemorrágica aguda)	2	
Rinovírus	2	
Poliovírus, tipos 1 e 3	2	V
Poliovírus, tipo 2 <sup>(3)</sup>	3	V

Hepatovírus (G)		
Hepatovírus A (vírus da hepatite A, enterovírus humano tipo 72)	2	V
Kobuvírus (G)		
Aichivírus A (aichivírus 1)	2	
Parechovírus (G)		
Parechovírus A	2	
Parechovírus B (vírus Ljungan)	2	
Outros Picornaviridae reconhecidamente patogénicos	2	
Não atribuída (O)		
<i>Adenoviridae</i> (F)	2	
<i>Astroviridae</i> (F)	2	
<i>Arenaviridae</i> (F)		
Mamarenavírus (G)		
Mamarenavírus brasileiro	4	
Mamarenavírus Chapare	4	
Mamarenavírus Flexal	3	
Mamarenavírus Guanarito	4	
Mamarenavírus Junín	4	
Mamarenavírus Lassa	4	
Mamarenavírus Lujo	4	
Mamarenavírus da coriomeningite linfocitária, estirpes neurotrópicas	2	
Mamarenavírus da coriomeningite linfocitária, outras estirpes	2	
Mamarenavírus Machupo	4	
Mamarenavírus Mobala	2	
Mamarenavírus Mopeia	2	
Mamarenavírus Tacaribe	2	
Mamarenavírus Whitewater Arroyo	3	
<i>Caliciviridae</i> (F)		
Norovírus (G)		
Norovírus (vírus de Norwalk)	2	
Outros Caliciviridae reconhecidamente patogénicos	2	
<i>Hepadnaviridae</i> (F)		
Ortohepadnavírus (G)		
Vírus da hepatite B	3 (**)	V, D
<i>Hepeviridae</i> (F)		
Ortohepevírus (G)		
Ortohepevírus A (vírus da hepatite E)	2	
<i>Flaviviridae</i> (F)		
Flavivírus (G)		
Vírus Dengue	3	

Vírus da encefalite japonesa	3	V
Vírus da doença da floresta de Kyasanur	3	V
Vírus da encefalomielite ovina (louping ill)	3 (**)	
Vírus da encefalite Murray Valley (vírus da encefalite da Austrália)	3	
Vírus da febre hemorrágica de Omsk	3	
Vírus Powassan	3	
Vírus Rocío	3	
Vírus da encefalite St. Louis	3	
Vírus da encefalite transmitida por carraças		
Vírus Absettarov	3	
Vírus Hanzalova	3	
Vírus Hypr	3	
Vírus Kumlinge	3	
Vírus Negishi	3	
Vírus da encefalite verno-estival da Rússia (*)	3	V
Vírus da encefalite transmitida por carraças (subtipo da Europa Central)	3 (**)	V
Vírus da encefalite transmitida por carraças (subtipo do Extremo Oriente)	3	
Vírus da encefalite transmitida por carraças (subtipo da Sibéria)	3	V
Vírus Wesselsbron	3 (**)	
Vírus do Vale do Nilo	3	
Vírus da febre amarela	3	V
Vírus Zika	2	
Outros flavivírus reconhecidamente patogénicos	2	
Hepacivírus (G)		
Hepacivírus C (vírus da hepatite C)	3 (**)	D
<i>Orthomyxoviridae (F)</i>		
Gamainfluenzavírus (G)		
Vírus da gripe C	2	V (°)
Vírus da gripe A (G)		
Vírus da gripe aviária de alta patogenicidade HPAIV (H5), p. ex. H5N1	3	
Vírus da gripe aviária de alta patogenicidade HPAIV (H7), p. ex. H7N7 e H7N9	3	
Vírus da gripe A	2	V (°)
Vírus A da gripe A/Nova Iorque/1/18 (H1N1) (gripe espanhola 1918)	3	
Vírus A da gripe A/Singapura/1/57 (H2N2)	3	
Vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade (GABP) H7N9	3	
Vírus da gripe B (G)		
Vírus da gripe B	2	V (°)
Vírus Thogoto (G)		
Vírus Dhori (orthomyxoviridae transmitido por carraças: Dhori)	2	
Vírus Thogoto (orthomyxoviridae transmitido por carraças: Thogoto)	2	

<i>Papillomaviridae</i> (F)	2	D <sup>(d)</sup>
<i>Parvoviridae</i> (F)		
Eritroparvovírus (G)		
Eritroparvovírus de primatas 1 (parvovírus humano, vírus B 19)	2	
<i>Polyomaviridae</i> (F)		
Betapoliomavírus (G)		
Betapoliomavírus humano 1 (vírus BK)	2	D <sup>(d)</sup>
Poliomavírus humano 2 (vírus JC)	2	D <sup>(d)</sup>
<i>Poxviridae</i> (F)		
Moluscipoxvírus (G)		
Vírus do molusco contagioso	2	
Ortopoxvírus (G)		
Vírus da varíola bovina	2	
Vírus da varíola do macaco	3	V
Vírus Vaccinia [incluindo vírus da varíola do búfalo <sup>(e)</sup> , vírus da varíola do elefante <sup>(f)</sup> , vírus da varíola do coelho <sup>(g)</sup> ]	2	
Vírus da varíola (major & minor)	4	V
Parapoxvírus (G)		
Vírus Orf	2	
Vírus da pseudo varíola bovina (vírus dos nódulos dos tratadores de vacas, parapoxvírus bovis)	2	
Yatapoxvírus (G)		
Vírus Tanapox	2	
Vírus do tumor do macaco de Yaba	2	
<i>Reoviridae</i> (F)		
Seadornavírus (G)		
Vírus Banna	2	
Coltivírus (G)	2	
Rotavírus (G)	2	
Orbivírus (G)	2	
<i>Retroviridae</i> (F)		
Deltaretrovírus (G)		
Vírus linfotrópico-T de primatas 1 (vírus linfotrópico de células T humanas, tipo 1)	3 (**)	D
Vírus linfotrópico-T de primatas 2 (vírus linfotrópico de células T humanas, tipo 2)	3 (**)	D
Lentivírus (G)		
Vírus da imunodeficiência humana tipo 1	3 (**)	D
Vírus da imunodeficiência humana tipo 2	3 (**)	D
Vírus da imunodeficiência símia (SIV) <sup>(h)</sup>	2	
<i>Togaviridae</i> (F)		
Alfavírus (G)		
Cabassouvírus	3	
Vírus da encefalomielite equina do Leste	3	V

Vírus Bebaru	2	
Vírus Chikungunya	3 (**)	
Vírus Everglades	3 (**)	
Vírus Mayaro	3	
Vírus Mucambo	3 (**)	
Vírus Ndumu	3 (**)	
Vírus O'nyong-nyong	2	
Vírus Ross River	2	
Vírus da floresta de Semliki	2	
Vírus Sindbis	2	
Vírus Tonate	3 (**)	
Vírus da encefalomielite equina da Venezuela	3	V
Vírus da encefalomielite equina do Oeste	3	V
Outros alfavírus reconhecidamente patogénicos	2	
Rubivírus (G)		
Vírus da rubéola	2	V
Não atribuída (F)		
Deltavírus (G)		
Vírus da hepatite delta <sup>(b)</sup>	2	V, D

(\*) Ver nota introdutória número 7.

(\*\*) Ver nota introdutória número 8.

(<sup>1</sup>) O trabalho não propagativo dos laboratórios de diagnóstico que envolva o SARS-CoV-2 deve ser realizado numa instalação que utilize procedimentos equivalentes, no mínimo, ao nível de confinamento 2.

(<sup>2</sup>) O trabalho propagativo que envolva o SARS-CoV-2 deve ser realizado num laboratório com um nível de confinamento 3, com pressão negativa em relação à atmosfera.

(<sup>3</sup>) Classificação de acordo com o Plano de Ação Mundial da OMS para minimizar os riscos de poliovírus associados à instalação, após erradicação de tipos específicos de poliovírus selvagens e cessação sequencial da utilização da vacina oral contra a poliomielite.

(<sup>4</sup>) Encefalite transmitida por carraças.

(<sup>5</sup>) O vírus da hepatite delta só é patogénico para os trabalhadores na presença de uma infeção simultânea ou secundária provocada pelo vírus da hepatite B. A vacinação contra o vírus da hepatite B protegerá, por conseguinte, os trabalhadores não afetados pelo vírus da hepatite B contra os vírus da hepatite delta.

(<sup>6</sup>) Unicamente no que respeita aos tipos A e B.

(<sup>7</sup>) Para os trabalhos que impliquem um contacto direto com estes agentes.

(<sup>8</sup>) Nesta rubrica podem ser identificados dois vírus: um tipo de vírus da varíola de búfalo e uma variante do vírus Vaccinia.

(<sup>9</sup>) Variante do vírus da varíola bovina.

(<sup>10</sup>) Variante de Vaccinia.

(<sup>b</sup>) Não existe atualmente nenhuma prova de doença em seres humanos provocada por outros retrovírus de origem símia. Como precaução, recomenda-se um confinamento de nível 3 para os trabalhos com tais retrovírus.

### Agentes de doenças priónicas

Nota: Ver nota introdutória 11.

Agente biológico	Classificação	Notas
Agente da doença de Creutzfeldt-Jakob	3 (*)	D ( <sup>a</sup> )
Variante da doença de Creutzfeldt-Jakob	3 (*)	D ( <sup>a</sup> )
Agente da encefalopatia espongiforme bovina (BSE) e outras EET animais conexas	3 (*)	D ( <sup>a</sup> )
Agente da síndrome de Gerstmann-Sträussler-Scheinker	3 (*)	D ( <sup>a</sup> )
Agente de Kuru	3 (*)	D ( <sup>a</sup> )
Agente do tremor epizoótico dos ovinos (scrapie)	2	

(\*) Ver nota introdutória número 8.

(<sup>a</sup>) Para os trabalhos que impliquem um contacto direto com estes agentes.

## Parasitas

Nota: No que se refere aos agentes biológicos constantes da presente lista, a entrada da totalidade do género com a menção «spp.» refere-se às outras espécies que pertencem a esse género que não foram especificamente incluídas na lista, mas que são conhecidas por serem patogénicas para o homem.

Ver nota introdutória 3 e 11 para mais pormenores.

Agente biológico	Classificação	Notas
<i>Acanthamoeba castellani</i>	2	
<i>Ancylostoma duodenale</i>	2	
<i>Angiostrongylus cantonensis</i>	2	
<i>Angiostrongylus costaricensis</i>	2	
<i>Anisakis simplex</i>	2	A
<i>Ascaris lumbricoides</i>	2	A
<i>Ascaris suum</i>	2	A
<i>Babesia divergens</i>	2	
<i>Babesia microti</i>	2	
<i>Balamuthia mandrillaris</i>	3	
<i>Balantidium coli</i>	2	
<i>Brugia malayi</i>	2	
<i>Brugia pahangi</i>	2	
<i>Brugia timori</i>	2	
<i>Capillaria philippinensis</i>	2	
<i>Capillaria spp.</i>	2	
<i>Clonorchis sinensis (Opisthorchis sinensis)</i>	2	
<i>Clonorchis viverrini (Opisthorchis viverrini)</i>	2	
<i>Cryptosporidium hominis</i>	2	
<i>Cryptosporidium parvum</i>	2	
<i>Cyclospora cayetanensis</i>	2	
<i>Dicrocoelium dentriticum</i>	2	
<i>Dipetalonema streptocerca</i>	2	
<i>Diphyllobothrium latum</i>	2	
<i>Dracunculus medinensis</i>	2	
<i>Echinococcus granulosus</i>	3 (*)	
<i>Echinococcus multilocularis</i>	3 (*)	
<i>Echinococcus oligarthrus</i>	3 (*)	
<i>Echinococcus vogeli</i>	3 (*)	
<i>Entamoeba histolytica</i>	2	
<i>Enterobius vermicularis</i>	2	
<i>Enterocytozoon bieneusi</i>	2	
<i>Fasciola gigantica</i>	2	
<i>Fasciola hepatica</i>	2	
<i>Fasciolopsis buski</i>	2	
<i>Giardia lamblia (Giardia duodenalis, Giardia intestinalis)</i>	2	
<i>Heterophyes spp.</i>	2	
<i>Hymenolepis diminuta</i>	2	
<i>Hymenolepis nana</i>	2	
<i>Leishmania aethiopica</i>	2	
<i>Leishmania braziliensis</i>	3 (*)	
<i>Leishmania donovani</i>	3 (*)	
<i>Leishmania guyanensis (Viannia guyanensis)</i>	3 (*)	
<i>Leishmania infantum (Leishmania chagasi)</i>	3 (*)	

<i>Leishmania major</i>	2	
<i>Leishmania mexicana</i>	2	
<i>Leishmania panamensis</i> ( <i>Viannia panamensis</i> )	3 (*)	
<i>Leishmania peruviana</i>	2	
<i>Leishmania tropica</i>	2	
<i>Leishmania</i> spp.	2	
<i>Loa loa</i>	2	
<i>Mansonella ozzardi</i>	2	
<i>Mansonella perstans</i>	2	
<i>Mansonella streptocerca</i>	2	
<i>Metagonimus</i> spp.	2	
<i>Naegleria fowleri</i>	3	
<i>Necator americanus</i>	2	
<i>Onchocerca volvulus</i>	2	
<i>Opisthorchis felineus</i>	2	
<i>Opisthorchis</i> spp.	2	
<i>Paragonimus westermani</i>	2	
<i>Paragonimus</i> spp.		
<i>Plasmodium falciparum</i>	3 (*)	
<i>Plasmodium knowlesi</i>	3 (*)	
<i>Plasmodium</i> spp. ( <i>humano e símio</i> )	2	
<i>Sarcocystis suihominis</i>	2	
<i>Schistosoma haematobium</i>	2	
<i>Schistosoma intercalatum</i>	2	
<i>Schistosoma japonicum</i>	2	
<i>Schistosoma mansoni</i>	2	
<i>Schistosoma mekongi</i>	2	
<i>Strongyloides stercoralis</i>	2	
<i>Strongyloides</i> spp.	2	
<i>Taenia saginata</i>	2	
<i>Taenia solium</i>	3 (*)	
<i>Toxocara canis</i>	2	
<i>Toxocara cati</i>	2	
<i>Toxoplasma gondii</i>	2	
<i>Trichinella nativa</i>	2	
<i>Trichinella nelsoni</i>	2	
<i>Trichinella pseudospiralis</i>	2	
<i>Trichinella spiralis</i>	2	
<i>Trichomonas vaginalis</i>	2	
<i>Trichostrongylus orientalis</i>	2	
<i>Trichostrongylus</i> spp.	2	
<i>Trichuris trichiura</i>	2	
<i>Trypanosoma brucei brucei</i>	2	
<i>Trypanosoma brucei gambiense</i>	2	
<i>Trypanosoma brucei rhodesiense</i>	3 (*)	
<i>Trypanosoma cruzi</i>	3 (*)	
<i>Wuchereria bancrofti</i>	2	

(\*) Ver nota introdutória número 8.

## Fungos

Nota: No que se refere aos agentes biológicos constantes da presente lista, a entrada da totalidade do género com a menção «spp.» refere-se às outras espécies que pertencem a esse género que não foram especificamente incluídas na lista, mas que são conhecidas por serem patogénicas para o homem.

Ver nota introdutória 3 e 11 para mais pormenores.

Agente biológico	Classificação	Notas
<i>Aspergillus flavus</i>	2	A
<i>Aspergillus fumigatus</i>	2	A
<i>Aspergillus spp.</i>	2	
<i>Blastomyces dermatitidis</i> ( <i>Ajellomyces dermatitidis</i> )	3	
<i>Blastomyces gilchristii</i>	3	
<i>Candida albicans</i>	2	A
<i>Candida dubliniensis</i>	2	
<i>Candida glabrata</i>	2	
<i>Candida parapsilosis</i>	2	
<i>Candida tropicalis</i>	2	
<i>Cladophialophora bantiana</i> ( <i>Xylohypha bantiana</i> , <i>Cladosporium bantianum</i> , <i>trichoides</i> )	3	
<i>Cladophialophora modesta</i>	3	
<i>Cladophialophora spp.</i>	2	
<i>Coccidioides immitis</i>	3	A
<i>Coccidioides posadasii</i>	3	A
<i>Cryptococcus gattii</i> ( <i>Filobasidiella neoformans</i> var. <i>bacillispora</i> )	2	A
<i>Cryptococcus neoformans</i> ( <i>Filobasidiella neoformans</i> var. <i>neoformans</i> )	2	A
<i>Emmonsia parva</i> var. <i>parva</i>	2	
<i>Emmonsia parva</i> var. <i>crecens</i>	2	
<i>Epidermophyton floccosum</i>	2	A
<i>Epidermophyton spp.</i>	2	
<i>Fonsecaea pedrosoi</i>	2	
<i>Histoplasma capsulatum</i>	3	
<i>Histoplasma capsulatum</i> var. <i>farcinosum</i>	3	
<i>Histoplasma duboisii</i>	3	
<i>Madurella grisea</i>	2	
<i>Madurella mycetomatis</i>	2	
<i>Microsporium spp.</i>	2	A
<i>Nannizzia spp.</i>	2	
<i>Neotestudina rosatii</i>	2	
<i>Paracoccidioides brasiliensis</i>	3	A
<i>Paracoccidioides lutzii</i>	3	
<i>Paraphyton spp.</i>	2	
<i>Rhinochadiella mackenziei</i>	3	
<i>Scedosporium apiospermum</i>	2	
<i>Scedosporium prolificans</i> ( <i>inflatum</i> )	2	
<i>Sporothrix schenckii</i>	2	
<i>Talaromyces marneffei</i> ( <i>Penicillium marneffei</i> )	2	A
<i>Trichophyton rubrum</i>	2	A
<i>Trichophyton tonsurans</i>	2	A
<i>Trichophyton spp.</i>	2»	

## ANEXO III

## (A que se refere o artigo 6.º)

## «ANEXO

## Valores limite de exposição profissional

## (A que se refere o artigo 3.º)

Nome do agente	N.º CE <sup>(1)</sup>	N.º CAS <sup>(2)</sup>	Valores-limite						Notação	Medidas transitórias
			8 horas <sup>(3)</sup>			Curta duração <sup>(4)</sup>				
			mg/m <sup>3</sup> <sup>(5)</sup>	ppm <sup>(6)</sup>	f/ml <sup>(7)</sup>	mg/m <sup>3</sup> <sup>(8)</sup>	ppm <sup>(9)</sup>	f/ml <sup>(10)</sup>		
Poeira de madeira de folhosas	—	—	2 <sup>(8)</sup>	—	—	—	—	—	—	Valor-limite 3 mg/m <sup>3</sup> até 17 de janeiro de 2023
Compostos de crómio (VI) que são agentes cancerígenos na aceção do artigo subalínea i) da alínea a) do artigo 2.º, (como crómio)	—	—	0,005	—	—	—	—	—	—	Valor-limite 0,010 mg/m <sup>3</sup> até 17 de janeiro de 2025  Valor-limite: 0,025 mg/m <sup>3</sup> para processos de soldadura ou corte por plasma ou processos similares que produzam fumos até 17 de janeiro de 2025
Fibras de materiais cerâmicos refratários que são agentes cancerígenos na aceção da subalínea i) da alínea a) do artigo 2.º	—	—	—	—	0,3	—	—	—	—	
Poeira de sílica cristalina respirável	—	—	0,1 <sup>(9)</sup>	—	—	—	—	—	—	
Benzeno	200-753-7	71-43-2	3,25	1	—	—	—	—	pele <sup>(10)</sup>	
Cloreto de vinilo monómero	200-831-0	75-01-4	2,6	1	—	—	—	—	—	
Óxido de etileno	200-849-9	75-21-8	1,8	1	—	—	—	—	pele <sup>(10)</sup>	
1,2-Epoxipropano	200-879-2	75-56-9	2,4	1	—	—	—	—	—	
Tricloroetileno	201-167-4	79-01-6	54,7	10	—	164,1	30	—	pele <sup>(10)</sup>	
Acrilamida	201-173-7	79-06-1	0,1	—	—	—	—	—	pele <sup>(10)</sup>	

2-Nitropropano	201-209-1	79-46-9	18	5	—	—	—	—	—	
o-Toluidina	202-429-0	95-53-4	0,5	0,1	—	—	—	—	pele <sup>(10)</sup>	
4,4'-Metilenedianilina	202-974-4	101-77-9	0,08	—	—	—	—	—	pele <sup>(10)</sup>	
Epicloridrina	203-439-8	106-89-8	1,9	—	—	—	—	—	pele <sup>(10)</sup>	
Dibrometo de etileno	203-444-5	106-93-4	0,8	0,1	—	—	—	—	pele <sup>(10)</sup>	
1,3-Butadieno	203-450-8	106-99-0	2,2	1	—	—	—	—	—	
Dicloreto de etileno	203-458-1	107-06-2	8,2	2	—	—	—	—	pele <sup>(10)</sup>	
Hidrazina	206-114-9	302-01-2	0,013	0,01	—	—	—	—	pele <sup>(10)</sup>	
Bromoetileno	209-800-6	593-60-2	4,4	1	—	—	—	—	—	
Emissões de gases de escape dos motores diesel			0,05 <sup>(*)</sup>							O valor-limite é aplicável a partir de 21 de fevereiro de 2023. No caso da indústria extractiva subterrânea e da construção de túneis, o valor-limite é aplicável a partir de 21 de fevereiro de 2026.
Misturas de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, em especial as que contenham [benzo[a]pireno], que sejam agentes cancerígenos na aceção da presente diretiva									pele <sup>(10)</sup>	
Óleos minerais que tenham sido previamente utilizados em motores de combustão interna para lubrificar e arrefecer as partes móveis dentro do motor									pele <sup>(10)</sup>	
Cádmio e seus compostos inorgânicos	—	—	0,001 <sup>(11)</sup>	—	—	—	—	—		Valor-limite 0,004 mg/m <sup>3</sup> <sup>(12)</sup> até 11 de julho de 2027.
Berílio e compostos inorgânicos de berílio	—	—	0,0002 <sup>(11)</sup>	—	—	—	—	—	sensibilização cutânea e respiratória <sup>(13)</sup>	Valor-limite 0,0006 mg/m <sup>3</sup> até 11 de julho de 2026.

Ácido arsénico e seus sais, bem como compostos inorgânicos de arsénio	—	—	0,01 <sup>(11)</sup>	—	—	—	—	—	—	Para o setor da fundição de cobre, o valor-limite é aplicável a partir de 11 de julho de 2023.
Formaldeído	200-001--8	50-00-0	0,37	0,3	—	0,74	0,6	—	sensibilização cutânea <sup>(14)</sup>	Valor-limite de 0,62 mg/m <sup>3</sup> ou de 0,5 ppm <sup>(3)</sup> para os setores dos cuidados de saúde, funerário e de embalsamamento até 11 de julho de 2024.
4,4'-Metileno--bis(2--cloroanilina)	202-918--9	101-14-4	0,01	—	—	—	—	—	pele <sup>(10)</sup>	

<sup>(1)</sup> Número CE, ou seja, EINECS, ELINCS ou NLP: número oficial da substância na União Europeia, na aceção do anexo VI, parte 1, ponto 1.1.1.2, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008.

<sup>(2)</sup> Número CAS: número de registo do Chemical Abstract Service.

<sup>(3)</sup> Medidos ou calculados em relação a um período de referência de oito horas em média ponderada no tempo (TWA)

<sup>(4)</sup> Limite de exposição de curta duração (STEL): valor-limite acima do qual não deve haver exposição e que se refere a um período de 15 minutos, salvo indicação em contrário.

<sup>(5)</sup> mg/m<sup>3</sup> = miligramas por metro cúbico de ar a 20° C e a 101,3 kPa (pressão de 760 mm de mercúrio).

<sup>(6)</sup> ppm = partes por milhão em volume no ar (ml/m<sup>3</sup>).

<sup>(7)</sup> f/ml = fibras por mililitro.

<sup>(8)</sup> Fração inalável: se a poeira de madeira de folhosas estiver misturada com outras poeiras de madeira, o valor-limite aplicar-se-á a todas as poeiras de madeira presentes nessa mistura.

<sup>(9)</sup> Fração respirável.

<sup>(10)</sup> Possibilidade de contribuição considerável para a carga corporal total devido à exposição cutânea.

<sup>(11)</sup> Fração inalável.

<sup>(12)</sup> Fração inalável. Fração respirável nos Estados-Membros que apliquem, à data de entrada em vigor da Diretiva (UE) 2019/983 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019 um sistema de biomonitorização com um valor-limite biológico que não exceda 0,002 mg de creatinina na urina.

<sup>(13)</sup> A substância pode causar sensibilização da pele e das vias respiratórias.

<sup>(14)</sup> A substância pode causar sensibilização da pele.

(\*) Medidas sob a forma de carbono elementar.

#### ANEXO IV

#### (A que se refere o artigo 8.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de abril.

Informações:

DSATD: Praça de Londres, 2, 4.º - Telefone 21 115 50 00

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação - *Depósito legal n.º 25 515/89*